



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

Apensados: PL nº 236/2024, PL nº 257/2024 e PL nº 951/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua, e dá outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO
MATHEUS LAIOLA, MARCELO
QUEIROZ E DELEGADO BRUNO
LIMA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 25, de 2024, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola, Marcelo Queiroz e Delegado Bruno Lima, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua, e dá outras providências”.

Foram apensados à presente proposta os seguintes projetos de lei:

- a) PL 236/2024, de autoria da Deputada Silvyne Alves, que altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para inserir o Art. 172-A, a fim de caracterizar como infração de trânsito o abandono de animais domésticos na via;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





- b) PL 257/2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera o Código Brasileiro de Trânsito para criar a infração de abandono de animais;
- c) PL 951/2024, de autoria dos Deputados Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir o abandono de animais como crime em espécie, e dá outras providências.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de mérito e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a aprovou na forma de Substitutivo em 30 de outubro de 2024.

Por sua vez, em 23 de abril de 2025, a Comissão de Viação e Transportes votou pela aprovação do Projeto na forma de substitutivo apresentado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 25, de 2024, e seus apensados, do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT),





conforme os arts. 24, inciso I, e 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, observa-se que as proposições legislativas em análise atendem as premissas constitucionais formais, bem como os preceitos constitucionais materiais, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais ou direitos fundamentais.

De igual modo, são jurídicas as disposições constantes das propostas, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico pátrio, além de apresentar boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com as medidas propostas, sintetizadas no Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT). Como argumenta o Relator naquela Comissão, o abandono de animais é uma grande covardia e cabe ao Estado lançar mão de todos os mecanismos disponíveis para evitar ocorrências e inibir esse comportamento.

Nossa sociedade, aos poucos, vem evoluindo na direção de reconhecer os direitos dos animais, seres sencientes capazes de viver experiências emocionais, ainda que primitivas quando comparadas aos seres humanos. O Congresso Nacional, sensível a essa questão, deve continuar aperfeiçoando o ordenamento jurídico de modo a acomodar essa percepção.

Sob essa perspectiva, consideramos importante avançar em relação à proposta da CVT e dar tratamento diferenciado, mais severo, aos reincidentes. Aqueles que insistirem em desprezar a vida animal e reincidirem no crime de abandono devem se submeter a medidas ainda mais duras.

Propomos, assim, a cassação da Carteira Nacional de habilitação do condutor que, no prazo de 2 anos, incidir novamente na conduta. Além disso, propomos aumento da multa nos casos em que o abandono resulte em atropelamento ou morte do animal.





Por sua vez, a proposta de criminalizar o abandono de cão e gato preconizada no PL nº 951/2024, merece acolhimento na forma da subemenda substitutiva apresentada em anexo, que propõe tipificação mais abrangente no próprio crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Com efeito, as referidas alterações trazem maior clareza e segurança jurídica. A proposta tipifica expressamente o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou, sem autorização, em áreas particulares e o abandono material (deixar animais domésticos ou domesticados sem alimento, água, abrigo ou cuidados veterinários essenciais), no §1º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Assim, eliminam-se possíveis ambiguidades interpretativas sobre se tais condutas estariam ou não abarcadas pelo conceito genérico de "maus-tratos" do *caput*.

Essa especificidade facilita o trabalho das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário na identificação, investigação, denúncia e julgamento desses crimes. Ressalte-se que a descrição clara das condutas criminalizadas prestigia ainda o princípio da legalidade penal na sua vertente da taxatividade.

Ademais, a reorganização do § 1º do mencionado art. 32 em incisos torna o texto legal mais didático e de fácil compreensão. A inclusão das novas condutas (abandono e abandono material) no § 1º e a subsequente referência a este parágrafo no § 1º-A garantem a coerência interna da norma. Fica claro que tanto as experiências cruéis (inciso I) quanto o abandono (inciso II) e o abandono material (inciso III) são formas de maus-tratos e que, quando praticados contra cães ou gatos, sujeitam o infrator à pena de reclusão mais severa.

Por essas razões, as alterações legislativas veiculadas nas proposições mostram-se necessárias, pois reforçam a proteção legal dos animais enquanto seres sencientes que merecem tutela legal contra o abandono e a negligência.

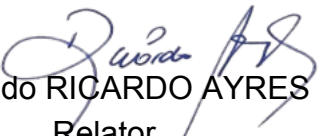
Ante o exposto, votamos:





- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 25/2024 e dos PL nº 236/2024, PL nº 257/2024 e PL nº 951/2024 (apensados);
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS);
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT);
- d) no mérito, pela REJEIÇÃO do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS);
- e) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 25/2024 e dos PL nº 236/2024, PL nº 257/2024 e PL nº 951/2024 (apensados), na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT), com a Subemenda Substitutiva que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-7010





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

Apensados: PL nº 236/2024, PL nº 257/2024 e PL nº 951/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) tornar infração de trânsito a conduta de abandono de animais utilizando veículo e para tipificar as condutas de abandono e de abandono material de animal doméstico ou domesticado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para tornar infração de trânsito a conduta de abandono de animais utilizando veículo e para tipificar as condutas de abandono e de abandono material de animal doméstico ou domesticado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 172-A:

“Art.172-A Utilizar o veículo para abandonar ou auxiliar o abandono de animal na via:

Infração – gravíssima.

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

§ 1º No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do direito de dirigir será de 18 (dezoito) meses.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de morte ou atropelamento do animal decorrente do abandono.





§ 3º Aplica-se a penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação em caso de reincidência no período de até 24 (vinte e quatro) meses.”

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - abandona animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou, sem autorização, em áreas particulares;

III - pratica abandono material, deixando animais domésticos ou domesticados sem alimento, água, abrigo ou cuidados veterinários essenciais.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput e no §1º deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

8

Relator

2025-7010

Apresentação: 29/05/2025 16:08:48.473 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 25/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256055463200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

